

LEI MUNICIPAL Nº 2.075/04 DE 05 DE AGOSTO DE 2004.

“ESTABELECE AS DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTARIA PARA O EXERCÍCIO DE 2005. E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O **PREFEITO MUNICIPAL** de Constantina – RS, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER, em cumprimento com o artigo 80, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo o seguinte:

Art. 1º. Esta Lei estabelece, em cumprimento as disposto no art. 165, §2º, da Constituição Federal, na Lei Complementar nº101, de 04 de maio de 2000, e no art.80 da Lei Orgânica do Município de CONSTANTINA para o exercício de. 2005,compreendendo:

I- as diretrizes gerais para a elaboração do orçamento fiscal da administração publica municipal;

II- a organização e estrutura do orçamento;

III- as prioridades e metas da administração publica municipal;

IV- as disposições relativas à política de pessoal.

V- as disposição sobre as alterações na legislação tributaria;

VI- as disposições finais.

CAPITULO I

DAS DIRETRIZES GERAIS PARA ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO

Art. 2º. A lei orçamentária deves atender ao previsto na Lei Complementar nº101, de 04 de maio de 2000, assim como na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e demais disposições legais que lhe forem aplicáveis.

Art. 3º. No projeto da lei orçamentária serão alocados os recursos relativos aos percentuais exigidos pela Constituição Federal (*e Lei Orgânica, se for o caso*) para as áreas de Educação e Saúde.

Art. 4º. A proposta orçamentária considerará os preços de junho de 2004, estimando-se sua atualização para janeiro de 2005, com base na tendência demonstrada pelos índices de inflação.

Art. 5º. A proposta orçamentária será elaborada considerando as prioridades e objetivos estabelecidos no Anexo próprio desta Lei e as disponibilidades de recursos financeiros, observados, ainda, os seguintes critérios:

I- os investimentos em face de execução terão preferência sobre novos projetos;

II- a programação de novos projetos não poderá dar-se às custas de anulação de dotações destinadas a investimentos em andamento;

III- o pagamento dos serviços da dívida, pessoal e de seus encargos terão preferência sobre as ações de expansão;

IV- os projetos e atividades constantes da lei orçamentária devem manter compatibilidade com o Plano Plurianual e esta Lei.

Art. 6º. A previsão de recursos, a titulo de subvenções, auxílios ou qualquer outro beneficio a entidades privadas, filantrópicas e sem fins lucrativos, e a pessoa naturais , atenderá às exigências lei municipal que regula o Plano de Subvenções e Auxílios e a lei que regula a Política de Assistência Social, sujeitando-se, ainda, ao prescrito no art. 116, da Lei nº 8666-93.

§1º. Ficam estabelecidos os seguintes limites para os recursos de que trata este artigo:

- I-** para entidades de assistência a saúde, até R\$.....300.000,00.;
- II-** para entidades de assistência social, até R\$.....100.000,00;
- III-** para entidades educacionais, até R\$..... 50.000,00.;
- IV-** para pessoas naturais, até R\$.....15.000,00;

§2º. Os valores referidos no §1º podem ser excedidos, no caso de execução de programa ou projeto específico, através de convenio.

§3º. Não serão destinados recursos públicos a clubes, associações de classe ou entidade congêneres, salvo para manutenção de creches, hospitais e prestação de serviços de atendimento medico, odontológico ou de outros serviços de interesse publico.

Art. 7º. A previsão de recursos orçamentários para o custeio de despesas de competência de outros entes federados somente será admitida para áreas de segurança pública, justiça eleitoral, fiscalização sanitária e tributária e de meio ambiente, educação, alistamento militar, ou a execução de projetos específicos de desenvolvimento econômico-social.

CAPITULO II

DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO ORÇAMENTO

Art. 8º. A proposta orçamentária, que o poder executivo encaminhará a Câmara de Vereadores, até o dia 30/10/2004, conterà as seguintes receitas e despesas dos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades de administração direta e indireta.

Art. 9º. A receita para o exercício de 2005, estimada, provisoriamente, em R\$ 8.518.650,00, deverá ter a seguinte destinação:

I- para Reserva de Contingência, atendendo ao disposto no inciso III, do art. 5º, da Lei Complementar nº 101-2000, o percentual de 12,78% da receita corrente liquida;

II - para a manutenção da administração dos órgãos municipais, no valor suficiente para atender as despesas de seu regular funcionamento;

III - para a realização de programas de custeio, continuados ou não, destinados ao atendimento da população, no valor suficiente para implementação dos programas propostos;

IV - para investimentos, até o montante o saldo dos recursos estimados.

Parágrafo Único - A reserva de contingência será aplicada na forma e nos termos da letra “b”, do inciso III, do art. 5º, da Lei Complementar nº 101-2000, e o disposto nesta Lei.

Art. 10. As receitas e despesas os orçamentos da Administração direta, serão classificadas e demonstradas segundo a legislação em vigor.

§ 1º. Até trinta(30) dias após a publicação da lei orçamentária, deverão ser elaborados a programação e o cronograma de execução mensal de desembolso.

§ 2º. No mesmo prazo do parágrafo anterior as receitas previstas serão desdobradas em metas bimestrais de arrecadação, com especificações em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa , bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

§ 3º. Os recursos vinculados serão utilizados unicamente para atender os objetivos de suas vinculações ainda que em exercício diverso daquele em que ocorreu o ingresso.

§ 4º. Verificando-se ao final de um bimestre, que a realização da receita não atendeu as metas de resultado primário e nominal, os poderes promoverão por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta(30) dias subseqüentes, limitação de empenho e de movimentação financeira, através das seguintes medidas:

I - redução de despesas gerais de manutenção de órgãos,(energia, telefone, material de consumo e de expediente), que não afetem seu regular funcionamento;

II - suspensão de programas de investimentos ainda não iniciados;

III - redução de despesas com viagens, cursos e intercâmbios;

IV - rígido controle de todas as despesas;

V - exoneração de ocupantes de cargos em comissão;

VI - outras medidas devidamente justificadas.

§ 5º. Até final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, nos termos prescritos no §4º, do art. 9º, da Lei Complementar nº 101-2000.(*)

Art. 11. No projeto e lei orçamentária, constarão as seguintes autorizações:

I – para abertura de créditos suplementares;

II – para a realização de operações de crédito por antecipação da receita orçamentária, nos limites e prazos estabelecidos na legislação em vigor(LC 101-2000, Capítulo VII, Seção IV, Subseção III);

III – para a realização de operações de crédito com destinação específica e vinculada a projeto, nos termos da legislação em vigor(LC 101-2000, Capítulo VII, Seção IV, Subseção I).

CAPITULO III

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 12. para as metas prioritárias da administração municipal para o exercício de 2005, atendido o disposto na lei municipal nº 1753/01 que institui o plano plurianual para o período de 2002-2005, são as estabelecidas no anexo I a esta lei, dela parte integrante.

CAPITULO IV

DA APLICAÇÃO DA RESERVA DE CONTINGÊNCIA

Art.13(*). Ficam estabelecidas as Metas Fiscais da Administração Municipal para o exercício de 2005, conforme anexo II a esta lei compreendendo os respectivos modelos:

I-cálculo da receita corrente líquida;

II- resultado nominal e primário.

III- consolidação da dívida pública municipal;

IV- demonstrativo de despesa com pessoal- executivo e legislativo;

V- previsão da receita para os exercício de 2005 e 2006, a realizada nos exercício de 2002 e 2003, e a projetada para o exercício corrente de 2004;

VI- demonstrativo da aplicação de recursos decorrentes da alienação de bens do ativo;

VII- demonstrativo da evolução do Patrimônio Municipal, referente aos exercício de 2001, 2002 e 2003;

VIII- demonstrativo da situação patrimonial no exercício de 2002.

Art.14. Os recursos da reserva de Contingência destinados ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, serão utilizados para:

I- Pagamento de condenações judiciais de pequeno valor, não sujeitas a precatório, que venha a ser exigido no curso do exercício;

II- *atendimento de medidas liminares ou antecipatórias de tutela expedidas pelo Poder Judiciário que importem desembolso financeiro;*

III- atendimento de despesas decorrentes de situações de emergência ou calamidade pública, oficialmente declarada;

IV- outros eventos congêneres.

§1º. A utilização dos recursos da reserva de contingência de que trata esta lei dar-se-á mediante suplementação das dotações orçamentárias próprias para atendimento da despesa ou abertura de crédito especial, obedecido o seguinte:

I- as suplementações serão feitas sempre por decreto;

II- a abertura de crédito especial dependerá de autorização legislativa;

§2º. A partir do início do segundo quadrimestre do ano, os recursos da reserva de

contingência não utilizados, que excederem a dois terços (1/3) do valor início, e, a partir do terceiro (3º), os que excederem a um terço (2/3), poderão ser utilizados para abertura de créditos adicionais que se fizerem necessários, desde que haja disponibilidade financeira para atender as correspondentes despesas.

CAPÍTULO V

DAS DESPESAS RELATIVAS A PESSOAL

Art. 15. No exercício de 2005, as despesas globais com pessoas e encargos sociais do Município, nos seus dois Poderes, deverão obedecer as disposições da lei Complementar nº 101-2000.

Parágrafo único. Para efeito de acompanhamento da despesa com pessoal, os poderes Executivos e Legislativo publicarão, semestralmente, por quadro de pessoal, o total de cargos criados existentes e os de vagas preenchidas, assim como de gastos com o total dos vencimentos e remuneração pagos.

Art. 16. A criação de cargos, a alteração de estrutura de carreiras, a admissão de pessoas a qualquer título, a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, só poderão ser feitos se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesa de pessoas e aos acréscimos dela decorrentes, a atender ao disposto na Seção II, do Capítulo IV, e aos artigos 70 e 71, da lei Complementar nº 1001-2000.

Art. 17. As despesas com pessoas elencadas no art. 18, da Lei Complementar nº 101-2000, não poderão exercer o limite previsto no art. 20, inciso III, letras “a” e “b”, da referida lei.

Art. 18. Ficam os Poderes Executivo e legislativo autorizados a proceder:

I. ao preenchimento das vagas dos cargos de provimento afetivo, mediante realização de concurso público, e dos cargos em comissão previstos em lei, estes com a função estrita de chefia, direção e assessoramento.

II. a conceder aumento ou revisão geral da remuneração ou outras vantagens, através de lei específica.

§1º. A efetivação do autorizado neste Art. Somente poderá dar-se se atendido o disposto no Art. 17 e 18 desta lei.

§2º. Os Poderes Executivos e Legislativo estabelecerão, em ato próprio, até o encaminhamento do projeto de lei do orçamento para o 2005, em sendo o caso, os cargos a serem criados, as vagas dos cargos existentes a serem preenchidas, assim como toda e qualquer alteração da estrutura de carreira ou reclassificação de cargos que pretenda implementar no exercício de 2005, como a demonstração de sua compatibilidade com a proposta orçamentária.

Art.19. São considerados objetivos da Administração Municipal o desenvolvimento de programas visando a:

I. valorização, desenvolvimento e profissionalização dos servidores públicos Municipais, de forma a aperfeiçoar a prestação dos servidores públicos;

II. capacitar os servidores para melhor desempenho de funções específicas;

III. proporcionar o desenvolvimento pessoal dos servidores, através de programas informáticos, educativos e culturais;

IV. melhorar as condições de trabalho, saúde e alimentação dos servidores;

V. racionalização dos recursos materiais e humanos, com vistas a diminuir os custos e aumentar a produtividade e eficiência no atendimento dos serviços Municipais.

CAPÍTULO VI

DAS ALTERAÇÕES DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art.21. Na estimativa das receitas tributárias serão considerados os efeitos das alterações da legislação e política tributária, especialmente os relacionados com;

I. revisão dos benefícios e incentivos fiscais existentes;

II. fiscalização e controle de renúncias fiscais condicionadas;

III. crescimento real do Imposto Predial e Territorial Urbano e do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza, ou decorrente de revisão cadastral e incremento da fiscalização;

IV. modernização e desenvolvimento de método de auditoria fiscal, assim como a

dinamização da cobrança e controle dos créditos tributários;

V. fiscalização direcionada para os setores de atividade econômica e contribuintes com maior representação na arrecadação;

VI. medidas de recuperação fiscal;

VII. adequação da legislação tributária municipal em decorrência de eventuais alterações do sistema tributário nacional;

VIII. incentivos ou benefícios fiscais em vigor ou a serem concedidos.

§1º. A concessão de novos benefícios ou incentivos fiscais, deverá atender ao disposto no art. 14, da Lei Complementar nº 101-2000, em especial quanto ao impacto orçamentário-financeiro e medidas de compensação nele previstas.

§2º. As alterações na legislação tributária vigente serão propostas mediante projeto de lei orçamentária para o exercício de 2005, devendo deliberadas antes da aprovação do orçamento.

Art.22. O Poder executivo desenvolverá sistema gerencial e de apropriação de despesas, com objetivos de demonstrar o custo de cada ação governamental e o resultado alcançado.

Art.23. O Poder Executivo poderá firmar convênio com outras esferas de governo para desenvolvimento de programas prioritários nas áreas de educação, cultura, saúde, assistência social, agricultura, Indústria e comércio, habitação e outras de relevante interesse público, sem ônus para o Município, ou com contrapartida, constituindo-se em projetos específicos somente após garantia de sua entrega mediante empenho e confirmação do repasse em prazo não superior a 12 meses.

Art.24. O Poder Executivo não repassará recursos à órgãos que possuindo Tesouraria e/ou Contabilidade descentralizadas, não tiverem prestado contas dos valores anteriormente repassados, até o 5º dia útil do mês subsequente.

Art. 25. Toda a Transferência de recursos públicos à entidades privadas fica sujeita a prestação de contas e avaliação de sua eficácia social.

Art.26. A liberação dos recursos, de que trata o art. 7º desta Lei subordinar-se-á aos seguintes requisitos:

- I- celebração de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres;
- II- existir plano de trabalho e de aplicação;
- III- a atividade seja implementada no Município ou no interesse dos munícipes;
- IV- o ente não estiver em mora no repasse de recursos devidos, em atendimento a normas legais ou compromissos em vigor.

Parágrafo único - A celebração de convênios e outros ajustes de que trata este artigo, para aplicação dos recursos orçamentários específicos destinados aos fins nele previstos, independente de lei específica ou de autorização legislativa.

Art. 27. O Poder Executivo colocará à disposição do Poder Legislativo, no mínimo até trinta(30) dias antes do prazo final de encaminhamento da proposta orçamentária, os estudos e as estimativas da receita, inclusive da receita corrente líquida e as respectivas memórias de cálculo do exercício em vigor, para que, nos termos do Art. 29-A, da Constituição Federal, e do Art. 12,§3º, da lei Complementar nº101-2000, possa elaborar sua proposta orçamentária.

Art. 28. O controle de custos e a avaliação dos resultados dos programas constantes do orçamento municipal, serão efetivados mediante aplicação dos métodos usuais em auditoria, tendo como diretriz a aplicação dos princípios da economicidade, eficiência e eficácia, e tendo em conta, especialmente, a relação entre custos e benefício na aplicação dos recursos, cabendo a aferição ao sistema de controle interno.

Art. 29. A elaboração da proposta orçamentária devesa contar com a participação da sociedade, mediante a realização de audiência pública, nos termos dispostos no parágrafo único, do art.48, da lei Complementar nº101-2000.

Art. 30.º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se;

Publique-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de Constantina, em 05 de agosto de 2004.

Ivor Vicentini
Prefeito Municipal em Exercício

Cesar Santos Giacomini
Secretário Municipal da Administração